SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082582 - SP (2026/0106138-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINTO - SP475524
AGRAVANTE	:	ANA MARIA MODESTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINTO - SP475524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. *BIS IN IDEM*. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão condenatório por crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal, com exame de ofício de eventual flagrante ilegalidade e conclusão pela inexistência de vício na dosimetria.

2. *Fato relevante*. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão do expressivo valor dos tributos sonegados (R$ 1.634.785,78). Impetrante alega bis in idem, falta de explicitação da fração de aumento por circunstância judicial e indevida valoração da conduta social.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada não conheceu do habeas corpus substitutivo de revisão criminal, examinou de ofício a existência de flagrante ilegalidade e concluiu: (i) idoneidade da negativação das consequências do crime pelo montante sonegado, sem bis in idem; (ii) utilização do critério exclusivamente na primeira fase da dosimetria; e (iii) impossibilidade de análise da conduta social por ausência de pronunciamento do tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60152786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 1759b09b-72f0-4016-8095-468dfbf402ac

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a negativação das consequências do crime pelo montante dos tributos sonegados, utilizada na primeira fase da dosimetria, configura bis in idem; se é admissível, em agravo regimental, inovar a argumentação para sustentar a ausência de explicitação da fração de aumento correspondente a cada circunstância judicial negativada; se há supressão de instância no exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, da valoração da conduta social quando o tribunal de origem não se pronunciou sobre essa vetorial; se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, admitindo-se apenas a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. O montante expressivo da sonegação constitui fundamento idôneo para a negativação das consequências do crime e a exasperação da pena-base, pois reflete a dimensão concreta do prejuízo, superior ao patamar ordinário da espécie, sem caracterizar bis in idem.

6. Não houve dupla valoração, porque o montante sonegado foi considerado exclusivamente na primeira fase da dosimetria, sem repercussão nas etapas subsequentes.

7. A inovação recursal em sede de agravo regimental é inadmissível; a alegação de ausência de indicação da fração de aumento por vetorial não foi deduzida na petição inicial do habeas corpus.

8. Configura supressão de instância analisar, no Superior Tribunal de Justiça, a valoração da conduta social quando o tribunal de origem não se pronunciou, de forma expressa ou implícita, com densidade mínima, sobre a matéria.

9. O habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal; o controle de ofício limita-se à verificação de flagrante ilegalidade, inexistente no caso.

10. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional e pressupõe ilegalidade manifesta, o que não se verificou nas circunstâncias examinadas.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O expressivo valor dos tributos sonegados autoriza a negativação das consequências do crime e a exasperação da pena-base, sem bis in idem, quando utilizado apenas na primeira fase da dosimetria. 2. É inadmissível inovação recursal em agravo regimental quanto à ausência de explicitação da fração de aumento por circunstância judicial não arguida na inicial do habeas corpus. 3. A falta de pronunciamento do tribunal de origem sobre a conduta social impede seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60152786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 1759b09b-72f0-4016-8095-468dfbf402ac

Lei n. 8.137/90, art. 1º; CP, art. 59; CP, art. 68; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 2.029.364/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, DJe 10/02/2025; AgRg no AR Esp n. 2.460.435/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 05/12/2023; REsp n. 1.848.553/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, DJe 11/03/2021; AgRg no AgRg no AREsp n. 1.292.024/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 17/09/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 1759b09b-72f0-4016-8095-468dfbf402ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082582 - SP (2026/0106138-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINTO - SP475524
AGRAVANTE	:	ANA MARIA MODESTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINTO - SP475524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. *BIS IN IDEM*. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão condenatório por crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal, com exame de ofício de eventual flagrante ilegalidade e conclusão pela inexistência de vício na dosimetria.

2. *Fato relevante*. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão do expressivo valor dos tributos sonegados (R$ 1.634.785,78). Impetrante alega bis in idem, falta de explicitação da fração de aumento por circunstância judicial e indevida valoração da conduta social.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada não conheceu do habeas corpus substitutivo de revisão criminal, examinou de ofício a existência de flagrante ilegalidade e concluiu: (i) idoneidade da negativação das consequências do crime pelo montante sonegado, sem bis in idem; (ii) utilização do critério exclusivamente na primeira fase da dosimetria; e (iii) impossibilidade de análise da conduta social por ausência de pronunciamento do tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59726244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: af74b063-7b86-4ab6-969e-6074c2cb0921

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a negativação das consequências do crime pelo montante dos tributos sonegados, utilizada na primeira fase da dosimetria, configura bis in idem; se é admissível, em agravo regimental, inovar a argumentação para sustentar a ausência de explicitação da fração de aumento correspondente a cada circunstância judicial negativada; se há supressão de instância no exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, da valoração da conduta social quando o tribunal de origem não se pronunciou sobre essa vetorial; se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, admitindo-se apenas a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. O montante expressivo da sonegação constitui fundamento idôneo para a negativação das consequências do crime e a exasperação da pena-base, pois reflete a dimensão concreta do prejuízo, superior ao patamar ordinário da espécie, sem caracterizar bis in idem.

6. Não houve dupla valoração, porque o montante sonegado foi considerado exclusivamente na primeira fase da dosimetria, sem repercussão nas etapas subsequentes.

7. A inovação recursal em sede de agravo regimental é inadmissível; a alegação de ausência de indicação da fração de aumento por vetorial não foi deduzida na petição inicial do habeas corpus.

8. Configura supressão de instância analisar, no Superior Tribunal de Justiça, a valoração da conduta social quando o tribunal de origem não se pronunciou, de forma expressa ou implícita, com densidade mínima, sobre a matéria.

9. O habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal; o controle de ofício limita-se à verificação de flagrante ilegalidade, inexistente no caso.

10. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional e pressupõe ilegalidade manifesta, o que não se verificou nas circunstâncias examinadas.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O expressivo valor dos tributos sonegados autoriza a negativação das consequências do crime e a exasperação da pena-base, sem bis in idem, quando utilizado apenas na primeira fase da dosimetria. 2. É inadmissível inovação recursal em agravo regimental quanto à ausência de explicitação da fração de aumento por circunstância judicial não arguida na inicial do habeas corpus. 3. A falta de pronunciamento do tribunal de origem sobre a conduta social impede seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59726244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: af74b063-7b86-4ab6-969e-6074c2cb0921

Lei n. 8.137/90, art. 1º; CP, art. 59; CP, art. 68; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 2.029.364/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, DJe 10/02/2025; AgRg no AR Esp n. 2.460.435/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 05/12/2023; REsp n. 1.848.553/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, DJe 11/03/2021; AgRg no AgRg no AREsp n. 1.292.024/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 17/09/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Eduardo dos Santos Pinto, em benefício de Elaine Cristina de Castro Garcia e Ana Maria Modesto de Almeida, contra a decisão monocrática de fls. 4.191/4.197, que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 0011952-08.2018.4.03.6181.

Extrai-se dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou as agravantes à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por medidas restritivas de direitos, além do pagamento de 68 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para afastar a condenação das rés à reparação de danos e, de ofício, redimensionar a pena de multa, fixando-a em 12 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

A decisão agravada assentou que o *writ* fora manejado como substitutivo de revisão criminal, porquanto o acórdão impugnado transitou em julgado em 2 de setembro de 2025, sendo inadmissível sua utilização para atacar título penal definitivo. Procedeu-se ao exame de ofício de eventual flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e concluiu-se pela sua inexistência, uma vez que: (i) a exasperação da pena-base com fundamento no expressivo montante sonegado — R$ 1.634.785,78 — constitui fundamentação idônea, não configurando bis in idem, pois o valor considerado desfavorável não corresponde à mera existência do dano ao erário, inerente ao tipo, mas à sua dimensão concreta, que superou o patamar ordinário à espécie; (ii) o critério foi utilizado exclusivamente na primeira fase da dosimetria; e (iii) a vetorial da má conduta social não foi examinada pelo Tribunal de origem como fundamento autônomo da exasperação, o que impediria o seu conhecimento pelo STJ sob pena de indevida supressão de instância.

No agravo regimental de fls. 4.201/4.207, o impetrante sustenta, em síntese, que: (i) a decisão não teria afastado adequadamente a alegação de ausência de fundamentação concreta, proporcional e individualizada para o aumento da pena-base, uma vez que as instâncias ordinárias não explicitaram a fração de aumento

Documento eletrônico VDA59726244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: af74b063-7b86-4ab6-969e-6074c2cb0921

correspondente a cada circunstância judicial negativada; (ii) a sentença teria valorado negativamente a conduta social das pacientes sem indicação de qualquer elemento concreto alheio ao próprio delito, recorrendo à afirmação genérica de que os tributos sonegados poderiam ter sido destinados à educação; (iii) ao manter integralmente os fundamentos sentenciais, o Tribunal de origem os incorporou ao acórdão, de modo que o exame da vetorial conduta social não configuraria supressão de instância; e (iv) o precedente invocado na decisão agravada — AgRg no AR Esp n. 2.460.435/MG — demonstraria, a contrario sensu, a necessidade de contextualização objetiva do impacto econômico da sonegação, ausente no caso concreto.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada está fundamentada em bases jurídicas sólidas, e os argumentos trazidos pelo impetrante nas razões recursais ou reproduzem o que já foi analisado e refutado, ou introduzem tese nova não veiculada na petição inicial do *habeas corpus*, o que não se admite nesta sede.

Quanto ao ponto central reiterado — consistente na alegação de *bis in idem* pela utilização do valor dos tributos sonegados para exasperação da pena-base —, a decisão agravada demonstrou, com apoio em jurisprudência pacífica desta Corte, que o montante expressivo da sonegação constitui fundamento idôneo para a negativação do vetor consequências do crime, porquanto o que se valora não é a mera existência do dano ao erário — circunstância inerente ao tipo do art. 1º da Lei n. 8.137/90 —, mas a dimensão concreta e qualificada do prejuízo, que superou substancialmente o patamar ordinário à espécie. Inexiste, portanto, dupla valoração, sobretudo porque o critério foi empregado exclusivamente na primeira fase da dosimetria, sem repercutir nas etapas subsequentes.

No que tange à ausência de indicação da fração de aumento correspondente a cada circunstância judicial negativada, cuida-se de argumento não deduzido na petição inicial do *writ*. A impetração originária circunscreveu o pedido à alegação de *bis in idem* e à inadequação do laudo pericial como suporte probatório; não se sustentou, naquela oportunidade, a falta de explicitação fracionada do quantum de cada vetorial. A inovação recursal em sede de agravo regimental não é admitida pela jurisprudência desta Corte.

Quanto à vetorial da conduta social, a decisão agravada foi precisa ao identificar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não examinou essa circunstância como fundamento autônomo da exasperação, tendo se limitado a confirmar o aumento da pena-base em razão do valor dos tributos sonegados. O argumento do agravante de

Documento eletrônico VDA59726244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: af74b063-7b86-4ab6-969e-6074c2cb0921

que a remissão genérica à sentença condenatória incorporaria ao acórdão todos os seus fundamentos não é suficiente para afastar a supressão de instância: o que importa, para fins de cognição pelo Superior Tribunal de Justiça, é que o tribunal coator tenha efetivamente se pronunciado sobre a questão — ainda que por remissão — com densidade mínima que permita o controle de legalidade. No caso, não há nos autos qualquer manifestação do TRF3, nem expressa nem implícita, sobre a adequação ou inadequação da valoração da conduta social, de sorte que apreciar essa tese implicaria, invariavelmente, supressão de grau jurisdicional, vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ausente, portanto, argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, à qual me reporto integralmente para complementar a motivação do presente voto.

> *"(...) Inicialmente, impõe-se precisar o correto enquadramento procedimental da impetração. Não se trata de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mas de habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Extrai-se dos autos que o acórdão impugnado transitou em julgado em 02/09/2025 (fls. 134), de modo que à época da impetração — 20 de março de 2026 — já não havia recurso adequado pendente de interposição.*
>
> *A pretensão da defesa, portanto, dirige-se a título executivo penal definitivo, situação que reserva à revisão criminal a via processual própria, nos termos do art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal, com competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu processamento e julgamento, nos termos do art. 624, inciso II, do mesmo diploma.*
>
> *A orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o habeas corpus não é o instrumento idôneo para substituir a revisão criminal, sendo inadmissível sua utilização como sucedâneo daquela ação autônoma de impugnação quando a condenação já ostenta o manto da coisa julgada. Nessa hipótese, o não conhecimento é a consequência processual necessária.*
>
> *Todavia, em razão do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, examina-se a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.*
>
> *A única questão deduzida na inicial diz respeito à alegada ilegalidade da dosimetria da pena-base, que teria sido fixada acima do mínimo legal com amparo em elemento inerente ao próprio tipo penal — o dano ao erário —, configurando bis in idem.*
>
> *Sem razão a defesa.*
>
> *Concernente à sanção afligida ao paciente, entende-se que o ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, reservando-se margem de discricionariedade do órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e contra eventuais erros na aplicação da resposta penal.*

Documento eletrônico VDA59726244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: af74b063-7b86-4ab6-969e-6074c2cb0921

Metodologicamente, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena sempre de forma fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

O Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base em razão do expressivo valor dos tributos sonegados — R$ 1.634.785,78, excluídos os consectários —, considerando que tal montante revela consequências concretas do delito que extrapolam a lesão mínima inerente ao tipo:

> *"(...) Dosimetria da pena. Majoração da pena-base. Valor sonegado excessivo. Possibilidade. Súmulas 7 e 83/STJ. A pretensão recursal busca o reexame dos fatos e das provas que dão sustentação para a fixação da sanção penal, sobretudo em face da majoração da pena-base devido ao montante consolidado do tributo não recolhido aos cofres da Fazenda Nacional, conforme o acordão recorrido. A dosimetria da pena se insere num juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, de modo que qualquer incursão nessa seara é inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ. Ademais, conforme o C. Superior Tribunal de Justiça, é autorizado o aumento da sanção penal fundamentada no dano causado à administração fazendária, em decorrência do crime tributário. (...)" (fl. 304).*

Essa fundamentação está em plena harmonia com a jurisprudência desta Corte. A propósito:

> *DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. [...] CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO VALOR DE DANO AO ERÁRIO. MOTIVO VÁLIDO. [...] 6. As consequências do crime foram consideradas desfavoráveis devido ao elevado valor do prejuízo causado ao erário, o que justifica a modulação da pena-base. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o expressivo valor da sonegação, assim compreendido pelas instâncias anteriores, constitui fundamento válido para a negativação da vetorial consequências do delito. 7. A jurisprudência dessa Corte de Justiça entende que é possível considerar a incidência de juros e multa sobre o valor sonegado, a fim de corroborar a conclusão segundo a qual o montante do prejuízo causado ao erário ultrapassa o normal à espécie. [...] Recurso especial parcialmente provido para redimensionar a pena do recorrente, com a aplicação da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa." (REsp n. 2.029.364/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)*
>
> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. CONDENAÇÃO CONFIRMA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGADA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA JÁ AUMENTADA PELA CORTE ESTADUAL.*

Documento eletrônico VDA59726244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: af74b063-7b86-4ab6-969e-6074c2cb0921

ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR DEVIDO CONSIDERADO NÃO EXPRESSIVO DIANTE DO MONTANTE ARRECADADO PELO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos termos do art. 45 do CP, a fixação do valor da prestação pecuniária deve observar o montante do dano a ser reparado e a capacidade econômica do condenado. 2. O art. 45, § 1.º, do Código Penal estabelece que o valor da prestação pecuniária será fixado pelo juiz em valor não inferior a 1 (um), nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. Assim, estabelecido o valor da prestação pecuniária dentro dos limites legalmente fixados e com amparo na análise do caso concreto, o acolhimento do pleito de majoração da quantia imposta exigiria reexame fático-probatório, o que não é possível em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes. 3. É sabido que às consequências do delito devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. 4. Com efeito, em relação aos crimes fiscais/tributários, como na espécie, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, admite-se a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do crime em razão do valor da sonegação fiscal, quando considerado expressivo (AgRg no AR Esp n. 1.778.761/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), D Je de 04/10/2022). No caso, a Corte local, entendeu que a redução do imposto devido pelo recorrido no valor principal de pouco mais de 500 mil reais não se revelou excessivo a ensejar a valoração negativa das consequências do delito, diante da arrecadação total de ICMS do Estado de Minas Gerais que, em média, é de 35 bilhões de reais ao ano. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AR Esp n. 2.460.435/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, D Je de 5/12/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1.º DA LEI N.º 8.137/90). [...] PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXPRESSIVO VALOR DA SONEGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...] 1.13. Na espécie, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinado elemento que emprestou à conduta especial reprovabilidade e que não se afigura inerente ao próprio tipo penal, qual seja, o significativo valor sonegado [...]. Desse modo, a exasperação da reprimenda foi devidamente justificada na valoração negativa do vetor consequências do crime, que se afastou do normal à espécie. [...] 1.17. No delito de sonegação, a lesão ao bem jurídico corresponde à totalidade dos tributos suprimidos ao longo do tempo, de sorte que a valoração negativa das consequências do crime pelo valor global sonegado não importa em ofensa ao princípio de individualização da pena, tampouco incorre em defeso bis in idem. 1.18. No caso dos crimes previstos no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, quando é expressivo o montante do crédito tributário sonegado, é possível a majoração da pena-base na primeira fase da dosimetria [...]. [...] 2.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que 'O

Documento eletrônico VDA59726244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: af74b063-7b86-4ab6-969e-6074c2cb0921

prejuízo ao erário, embora seja consequência comum dos crimes de sonegação fiscal, quando em quantia considerável consiste em fundamento idôneo para exasperar a pena além do mínimo legal.' [...] 2.3. Na hipótese dos autos o quantum da exação sonegada somente foi considerado para elevar a pena-base, ou seja, não foi sopesado pelas instâncias ordinárias como agravante na etapa dosimétrica intermediária e, portanto, não incidiu, no caso dos autos, qualquer grau de majoração das reprimendas com fulcro no art. 12 da Lei n.º 8.137/90 e, dada essa perspectiva, a dosimetria da sanção imposta não apresenta reproche. 2.4. O art. 12 da Lei n.º 12.837/90 não tem natureza especial em relação ao art. 59 do Código Penal, de modo que não há óbice à utilização do alto valor dos tributos sonegados para elevar a pena-base pela valoração negativa do vetorial consequências do crime, tal como ocorreu na hipótese dos autos. [...] Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos." (REsp n. 1.848.553/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 12, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. PREJUÍZO SOFRIDO PELOS COFRES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...] III - Verifica-se, portanto, que, o decisum ora impugnado está de acordo com a jurisprudência dessa eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual 'o grave dano imposto à coletividade decorrente do expressivo valor do tributo sonegado é considerado fundamento idôneo para amparar a majoração da pena prevista no art.12 da Lei n. 8.137/90' (AgRg no REsp n. 1.169.589/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 10/2/2014). Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.292.024/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018.)

À luz dessa orientação, não se vislumbra flagrante ilegalidade no acórdão impugnado. O Tribunal de origem não extrapolou os limites do art. 59 do Código Penal ao negativar as consequências do crime com base no expressivo montante sonegado, tampouco incorreu em bis in idem, porquanto o valor considerado desfavorável não corresponde à mera existência do dano ao erário — elemento indissociável da tipicidade do art. 1º da Lei n. 8.137/90 — mas à sua dimensão concreta, que superou substancialmente o patamar ordinário à espécie. Ademais, o critério foi utilizado exclusivamente na primeira fase da dosimetria, não tendo sido, na sequência, considerado para fins de agravamento ou de causa de aumento de pena, de modo que ausente qualquer dupla valoração.

Há ainda a alegação de que a "má conduta social" teria sido indevidamente utilizada como fundamento para a exasperação da pena-base, o que seria contraditório em relação ao reconhecimento da primariedade das pacientes.

A tese tampouco prospera, mas por fundamento diverso.

Documento eletrônico VDA59726244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: af74b063-7b86-4ab6-969e-6074c2cb0921

> *O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar a dosimetria no acórdão impugnado, assentou que "a pena-base foi acertadamente fixada acima do mínimo legal em virtude do valor dos tributos sonegados", sem deliberar especificamente sobre a vetorial da má conduta social como fundamento autônomo da exasperação. Não tendo o tribunal de origem se pronunciado sobre esse ponto na sede e na via adequadas, qualquer juízo desta Corte a seu respeito implicaria indevida supressão de instância, vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige que o ato ilegal seja imputável ao próprio coator. O habeas corpus não pode servir de instrumento para que o STJ examine, em primeiro lugar, questão que o tribunal de origem não chegou a decidir, sob pena de subtração de grau jurisdicional.*
>
> *Inexistente, portanto, constrangimento ilegal manifesto que autorize a intervenção ex officio desta Corte.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus. (...)"*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59726244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: af74b063-7b86-4ab6-969e-6074c2cb0921

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.582 / SP

Número Registro: 2026/0106138-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00119520820184036181 0300020170025323 119520820184036181 300020170025323

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINTO - SP475524
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA
PACIENTE : ANA MARIA MODESTO DE ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINTO - SP475524
AGRAVANTE : ANA MARIA MODESTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINTO - SP475524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Documento eletrônico VDA60084902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:40
Código de Controle do Documento: 7f1351ee-83f2-44e1-b0c1-a54533789177

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:40
Código de Controle do Documento: 7f1351ee-83f2-44e1-b0c1-a54533789177